

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1605268 - RJ
(2019/0312945-1)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : OCEAN QUALI SERVICOS DE APOIO MARITIMO
LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES -
RJ025872
DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164
AGRAVADO : OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A
ADVOGADOS : DANIELA GROSS - RJ182896
JOÃO AUGUSTO BASÍLIO - RJ073385
MARCOS DE CAMPOS SALGADO - RJ155936

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CAUÇÃO IDÔNEA. DEPÓSITO DA QUANTIA INCONTROVERSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, "a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 1.340.236/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. No caso, a modificação das conclusões do acórdão recorrido – a fim de se afastar o entendimento de que a caução prestada é suficiente –, demandaria revolvimento de matéria de fato, vedado em recurso especial.
4. Agrado interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agrado nos próprios autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.268 - RJ (2019/0312945-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : OCEAN QUALI SERVICOS DE APOIO MARITIMO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES - RJ025872
DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164
AGRAVADO : OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A
ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO BASÍLIO - RJ073385
MARCOS DE CAMPOS SALGADO - RJ155936
DANIELA GROSS - RJ182896

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 293/301) interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo nos próprios autos para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 735/STF (e-STJ fls. 288/290).

Em suas razões, a agravante alega ser inaplicável o referido óbice, argumentando que "o objeto do recurso especial não é o deferimento da medida liminar, mas sim a análise da ausência de imposição à agravada do dever de depositar a integralidade do valor dela cobrado, requisito imprescindível para a concessão da medida de sustação do protesto" (e-STJ fl. 298), conforme tese fixada no REsp repetitivo n. 1.340.326/SP.

Reitera o arrazoadado do especial quanto à necessidade do depósito integral do valor cobrado para a sustação do protesto, e não apenas da quantia tida por incontroversa.

Assevera que "Não há, pois, insurgência contra o deferimento ou indeferimento de medida liminar, mas sim a veiculação de pretensão de que seja imposta a observância da tese fixada em recurso especial dotado de efeito vinculante" (e-STJ fl. 300).

Ao final, pede o provimento do agravo.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 305/315).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.268 - RJ (2019/0312945-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : OCEAN QUALI SERVICOS DE APOIO MARITIMO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES - RJ025872
DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164
AGRAVADO : OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A
ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO BASÍLIO - RJ073385
MARCOS DE CAMPOS SALGADO - RJ155936
DANIELA GROSS - RJ182896

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CAUÇÃO IDÔNEA. DEPÓSITO DA QUANTIA INCONTROVERSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, "a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 1.340.236/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. No caso, a modificação das conclusões do acórdão recorrido – a fim de se afastar o entendimento de que a caução prestada é suficiente –, demandaria revolvimento de matéria de fato, vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.268 - RJ (2019/0312945-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : OCEAN QUALI SERVICOS DE APOIO MARITIMO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES - RJ025872
DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164
AGRAVADO : OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A
ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO BASÍLIO - RJ073385
MARCOS DE CAMPOS SALGADO - RJ155936
DANIELA GROSS - RJ182896

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte (e-STJ fls. 288/290) que conheceu do agravo nos próprios autos para não conhecer do recurso especial, por aplicação da Súmula n. 735/STF.

No entanto, o recurso especial não se insurge contra o deferimento de medida liminar, não sendo aplicável o referido óbice.

Desse modo, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo a novo exame do recurso.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 68):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. ABSTENÇÃO DE INCLUIR O NOME DA EMPRESA AGRAVADA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, OU SUSPENSÃO DO ATO, CASO JÁ TENHA SIDO EFETIVADO. DEPÓSITO DA QUANTIA INCONTROVERSA. DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE DO VALOR INTEGRAL DO ALUGUEL. CONCESSÃO REITERADA DE DESCONTO PELA AGRAVANTE. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. ART. 300, CPC/15. DEPÓSITOS COMPROVADOS QUE CONFIGURAM INÍCIO DE PROVA DO ADIMPLEMENTO. PROTESTO QUE IMPLICA EM RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DA SOCIEDADE AGRAVADA. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA MEDIANTE DEPÓSITO DA QUANTIA INCONTROVERSA QUE NÃO CONFLITA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O TEMA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 115/118).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 128/137), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 300, § 1º, do CPC/2015, argumentando ser inadmissível a sustação de protesto sem o depósito integral da quantia cobrada, divergindo do entendimento firmado no julgamento do REsp repetitivo n. 1.340.236/SP.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 252/267).

A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora agravante, deferindo a tutela de urgência mediante depósito da quantia incontroversa, conforme o seguinte excerto (e-STJ fls. 72/75):

Depreende-se do processado que a parte agravada contratou locação de equipamentos da agravante, restringindo-se a controvérsia à exigibilidade do valor integral do aluguel, tendo em vista a prática reiterada de concessão de desconto pela agravante.

Cumpra ressaltar que é incontroversa a prática reiterada de concessão de desconto, tendo em vista que a própria agravante afirma nas razões do recurso que “desde que o desconto foi avençado a ré/gravante passou a cobrar pela locação com o desconto, certo de que tão logo encerrada a causa do abatimento (a crise da autora) seria comunicada do fato e as parceiras de anos retomariam a contratação nos termos em que realizada”.

Diante do exposto, e a ante a controvérsia nos autos, verifica-se a probabilidade do direito alegado, na medida em que é incontroverso que o desconto no valor do aluguel dos equipamentos vinha sendo concedido pela agravante, sem prazo objetivamente fixado para o término da benesse.

Portanto, acertadamente entendeu o juízo de origem presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência perquirida, à luz do disposto no art. 300 do CPC/15, considerando que, no caso concreto, os depósitos comprovados nos autos às fls. 503/511, fls. 515 e fls. 523 configuram início de prova do adimplemento da agravada e considerando que o protesto implica em restrição ao crédito da sociedade agravada e inviabiliza a atividade empresarial.

Ressalte-se que o deferimento da tutela provisória não acarreta situação mais desfavorável à agravante, sendo certo não se tratar de medida irreversível. Outrossim, dado que o protesto tem por fim resguardar o direito ao crédito, não se observa que a sua suspensão promova prejuízo imediato à parte agravante, uma vez que, caso julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora, a recorrente poderá legitimamente perseguir o seu crédito.

Frise-se, por fim, que o deferimento da tutela de urgência mediante depósito da quantia incontroversa não conflita com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, **a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.**

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1340236/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.

1. Esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo

suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração.

2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. O mero ajuizamento de demanda judicial discutindo o débito não é suficiente para obstar a negativação do devedor ou o protesto de títulos, sendo necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão funda-se na aparência do bom direito; e c) **depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito.**

4. Tendo o Tribunal de origem expressamente consignado a ausência de verossimilhança das alegações autorais, estão ausentes os requisitos para o deferimento do pedido de suspensão do protesto relativo ao débito em questão.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 598.657/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015) (grifos no original.)

O Tribunal de origem admitiu o deferimento da tutela de urgência mediante depósito do valor incontroverso.

O STJ firmou entendimento de que a exigência de contracautela, no caso de de sustação de protesto, será determinada pelo prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 1.340.236/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015).

Nesse contexto, a modificação das conclusões do acórdão recorrido – a fim de se afastar o entendimento de que a caução prestada é suficiente – demandaria revolvimento de matéria de fato, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO SOMENTE NA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO AFASTADA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. PRECEDENTES. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. EMBARGOS ACOLHIDOS A FIM DE SANAR A OMISSÃO E CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Os aclaratórios são cabíveis quando existir no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, situação que se observa na espécie. Omissão quanto ao entendimento proferido no julgamento do REsp 844.440/MS, pela Corte Especial do STJ.

2. Não ficou caracterizada a violação do art. 1.022 do CPC/2015 (535 do CPC/1973), uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal estadual concluiu, com base nos elementos de prova dos autos,

pela possibilidade de concessão da antecipação da tutela requerida, ante a presença de demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como da necessidade da prestação da caução.

No caso, rever tal entendimento demanda reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Embargos acolhidos a fim de sanar a omissão e conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 826.690/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 5/2/2018 - grifei.)

Ademais, no que se refere ao conhecimento do especial por divergência jurisprudencial, a fundamentação do aresto recorrido, lastreada em fatos e provas (incidência da Súmula n. 7/STJ), impede a demonstração da similitude fática, conforme entendimento desta Corte Superior. Nessa linha de entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 205, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. CAUSA SUSPENSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível o provimento do especial para reconhecer a inadimplência dos agravados, haja vista o disposto nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois o negócio jurídico firmado entre as partes contém cláusula com conteúdo condição suspensiva da dívida.

2. Alterar o momento em que considerados exigíveis os valores objetos da cobrança e, por consequência, o marco inicial da prescrição, exigiria o vedado reexame de provas e de interpretação de cláusulas contratuais.

3. **A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ. Isso porque não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.386.774/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 8/4/2019 - grifei.)

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para RECONSIDERAR a decisão da Presidência desta Corte de fls. 288/290 (e-STJ) e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.605.268 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0312945-1

Número de Origem:

00066477920188190000 0006647-79.2018.8.19.0000 66477920188190000 03299395120178190001

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OCEAN QUALI SERVICOS DE APOIO MARITIMO LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES - RJ025872

DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164

AGRAVADO : OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A

ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO BASÍLIO - RJ073385

MARCOS DE CAMPOS SALGADO - RJ155936

DANIELA GROSS - RJ182896

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OCEAN QUALI SERVICOS DE APOIO MARITIMO LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES - RJ025872

DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164

AGRAVADO : OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A

ADVOGADOS : DANIELA GROSS - RJ182896

JOÃO AUGUSTO BASÍLIO - RJ073385

MARCOS DE CAMPOS SALGADO - RJ155936

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020